CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
ENTRADA NESTA SECRETARIA
Em, 17/10/17
Diretor de Secretaria

LIDO EM SESSÃO
Em 23/10/17
1º Secretário

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 026/2017.

Alagoinhas, 16 de outubro de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Para o Parecer dos Diretores da Mesa
Em 17/10/17
Presidente

Sr. Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o programa de Recuperação Fiscal no Municipio de Alagoinhas, Bahia, para que o mesmo seja apreciado por V.S.ª e demais vereadores desta Augusta Casa de Leis.

O Programa de Recuperação Fiscal denominado "Refis 2017" é destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fatos geradores ocorrido até 31/12/2016 decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no município.

Na certeza do atendimento por parte de V.S.ª desde já agradecemos, externando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 060/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO FISCAL – REFIS E CONCEDE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os relativos ao Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITIV, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1°. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

§ 2°. Podem ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em curso.

Parágrafo Único. Os débitos decorrentes do ISS retenção, terão redução de até 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em parcela única.

Art. 2° - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1° Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2° Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3° O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social,

quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao cadastro tributário municipal.

Art. 3° - A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente e está condicionada à atualização cadastral do contribuinte, nos termos do § 3° do art. 2° desta Lei, e ainda, sob pena de cancelamento do acordo:

I - à comprovação de protocolo de pedido de desistência de ação judicial em curso, ajuizada contra o Município de Alagoinhas ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS;

II - à comprovação de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS.

§ 1° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2° O interessado deve assinar requerimento junto à Procuradoria Fiscal informando a quitação ou o parcelamento do crédito, para que sejam tomadas as providências quanto a eventual extinção ou suspensão da execução fiscal correspondente em curso.

§ 3° Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo eventualmente existente.

§ 4° Após a quitação da dívida incluída no REFIS, se ainda houver valores depositados, estes serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4° - Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, conforme dispuser regulamento.

Art. 5° - Sobre os débitos tributários consolidados na forma do art. 4° desta lei serão concedidos descontos diferenciados, da seguinte forma:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento acima de 12 (doze) parcelas e até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§ 1°. O contribuinte poderá parcelar em até 36 (trinta e seis) meses o valor consolidado no REFIS, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, desde que ofereça garantia da dívida negociada, mediante seguro-garantia ou fiança bancária, obedecidos os termos e requisitos fixados em ato a ser expedido pela Secretaria da Fazenda.

§ 2°. A Secretaria da Fazenda expedirá ato estabelecendo as faixas de valores e o correlato número de parcelas possíveis para os parcelamentos realizados na forma do parágrafo anterior.

§ 3° O montante que resultar dos descontos concedidos na forma deste artigo ficará automaticamente quitado com a consequente exclusão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no REFIS.

§ 4° Para efeito desta lei, os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos tributários consolidados na forma do art. 4°, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e deverão ser quitados nos mesmos termos do crédito tributário, especificamente quanto ao número de parcelas, data de vencimento, índice de atualização, juros e demais encargos.

Art. 6° - O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 5° desta Lei:

I - em parcela única;

II - parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1° Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I- R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas com regime normal de tributação;

III - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) demais pessoas jurídicas.

§ 2° O ingresso no REFIS restará confirmado com o pagamento do valor inicial, correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido, na forma do regulamento.

§ 3° Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA na atualização da parcela, será esta acrescida apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7° - O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso do REFIS, e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos arts. 5° e 6° desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de **10%** (dez por cento), de atualização monetária pelo Indice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de **1%** (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 8° - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

§ 1° A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 5° desta Lei;

§ 2° O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1° deste artigo.

Art. 9° - O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

Art. 10 - Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

I - o atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3° desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - a inobservância do disposto no § 2° do art. 8° por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1° Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do REFIS, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2° serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2° Tratando-se de parcelamento realizado na forma do art. 5°, § 1°, desta Lei, a exclusão do devedor do REFIS implica, também, na automática execução da garantia prestada.

§ 3° O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil. Art. 1º O Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 11 - A partir da publicação desta Lei, fica autorizada a concessão de remissão do crédito tributário municipal vencido até 31 de dezembro de 2016, no valor igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais), incluídos neste a atualização monetária e demais encargos legais, considerando os tributos lançados conjuntamente, ou individualizados, e por exercício.

§ 1° Para a remissão decorrente de lançamento de IPTU, será considerado o valor total previsto no caput incluídas as taxas e contribuições.

§ 2° A remissão de crédito relativo ao IPTU e tributos com ele lançados conjuntamente, somente será concedida ao contribuinte proprietário de um único imóvel no território do Município de Alagoinhas, devendo tal declaração, pelo

contribuinte, constar no termo de parcelamento, como condição para a validade dos benefícios concedidos.

§ 3° As dívidas tributárias que se encontram parceladas, desde que integralmente abrangidas no período descrito no artigo 1°, poderão beneficiar-se desta Lei, em relação ao saldo remanescente.

§4° A remissão prevista neste artigo não possui incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 16 de outubro de 2017.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO